

Pregão Eletrônico

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAPÁ – UNIFAP.

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 4/2021
UASG 154215
Processo Administrativo N.º. 23125.003217/2021-92

GRUPO CRISTAL SOLAR EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no cadastro nacional de pessoas jurídicas (CNPJ) sob o n.º 08.645.363/0001-96, localizada à Rodovia BR 156, n.º 2789, Bairro Morada das Palmeiras, CEP n.º 68908-973, Macapá/AP, representada por sua titular, a Sr.ª MICRELMA RAMOS, brasileira, empresária, portadora da cédula de identidade (RG) n.º 200.234 – 2ª VIA/POLITEC/DICC/AP, inscrita no cadastro de pessoas físicas (CPF) sob o n.º 432.933.952-87, vem, respeitosamente, à preclara presença de Vossa Senhoria, com os cumprimentos de estilo outrora reservados, apresentar, tempestivamente, com fulcro no Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002 c/c Art. Art. 44, § 1º do Decreto n.º 10.024/2019 e Subitem 11.2.3 do Edital, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da Decisão do Il. Pregoeiro que declarou vencedora a empresa CGM MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA, já devidamente qualificada e identicamente nos autos do certame, o que faz com base nos sustentáculos fáticos e jurídicos a seguir expendidos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrarmos no mérito do presente feito, é de bom tom apontar os marcos temporais que delimitam e possibilitam a apresentação a interposição deste Recurso Administrativo.

Após o encerramento da sessão pública realizada em 8/11/2021, o Il. Pregoeiro, tendo recebido as intenções de recursos que lhe foram apresentadas, delimitou as seguintes datas: Data limite para registro de Recurso: 11/11/2021; Data limite para registro de contrarrazão: 16/11/2021 e Data limite para registro de Decisão: 23/11/2021.

Diante do exposto, apoiando-se na letra do Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/2002 c/c Art. Art. 44, § 1º do Decreto n.º 10.024/2019 e no Subitem 11.2.3 do Ato Convocatório, o presente Recurso é tempestivo.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS

DO CONTROLADOR DE CARGA

O Quadro 3 (Requisitos gerais para controladores de carga para SIGFI) do Termo de Referência anexo ao Edital em seu Item 1.1 é bem claro ao dispor que a tecnologia usada pelo controlador de carga deverá ser PWM, vejamos:

PWM com os estágios de carregamento: carga plena, carga com tensão constante regulada, carga de flutuação e equalização (Os sets points de tensão deverão estar de acordo com a recomendação do fabricante das baterias). (...)

Ocorre que a Empresa Vencedora informa que era fornecer ao Órgão Licitador controladores de carga da marca Serrana, cuja tecnologia é MPPT, surgindo aqui disparidade entre o objeto buscado e o ofertado. Demonstrando descumprimento das exigências editalícias.

Sendo crível destacar que tal questão fora objeto de Pedido de Esclarecimento anexo aos autos do Certame e datado de 26/8/2021, às 17:10:12, cuja resposta do Sr. Pregoeira fora:

(...)

6. QUAL SERIA A TECNOLOGIA DO CONTROLADOR, PWM OU MPPT, QUAL A CORRENTE NOMINAL, EQUAL A TENSÃO DE ENTRADA E TENSÃO DE SAÍDA, QUAL A QUANTIDADE POR SIGFI DE CONTROLADOR? Será 1 controlador por SIGFI com a tecnologia PWM, corrente nominal de 40 A e tensão de operação de 24 VCC. (...)

Diante do exposto, resta mais que demonstrado que a Empresa Vencedora não cumpriu com as exigências editalícias, devendo a mesma ser desclassificada.

DO INVERSOR

O Quadro 2 (Requisitos gerais para o inversor de bateria SIGFI) do Termo de Referência anexo ao Edital, em seu Item 4.1 aponta que Arrefecimento do Equipamento deverá ser CONVECÇÃO NATURAL.

A Empresa Vencedora aponta em sua proposta que irá fornecer o inversor da Marca Serrana, inclusive sem apontar quais dos 2 (dois) modelos fabricados pela marca será fornecido, se aquele com potência de 1000W ou de 2400W. Porém, anexo a sua proposta final apresentou o Manual do Inversor Solar, o qual, em sua página 39, aponta que os inversores da referida fabricante detêm VENTILAÇÃO FORÇADA, ou seja, não se coaduna com o objeto buscado no Edital.

Diante do exposto, resta cabalmente demonstrada, mais um descumprimento das exigências Editalícias, por parte da Empresa Vencedora, de modo que sua inabilitação e retorno do certame à fase de julgamento, é o único caminho que se apresenta plausível e aceitável.

IV – DAS PEDIDOS

Logo, com base no que acima fora narrado, roga-se que a proposta da Empresa Vencedora seja desclassificada, por não preencher em perfeição as exigências erigidas do Edital que permeia o certame. Devendo o procedimento retornar à fase de julgamento.

Nestes Termos, por ser medida da mais lúdima Justiça,
P E D E D E F E R I M E N T O.

Macapá/AP, 11 de Novembro de 2021.

GRUPO CRISTAL SOLAR EIRELI – EPP
CNPJ n. ° 08.645.363/0001-96
MICRELMA RAMOS
TITULAR
CPF n. ° 432.933.952-87

Fechar